



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538205/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
CNPJ:	01.375.138/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDELO MARCELO FERRARI
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BRASNORTE
NÚMERO OS:	4403/2024
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	11
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	11





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 da Prefeitura de Brasnorte/MT.

O Sr. Edelo Marcelo Ferrari - Prefeito de Brasnorte/MT foi citado pelo Ofício nº 226/2024/GAB/DN de 28/05/2024 e apresentou Defesa em 06/06/2024 (doc. digital nº 471257/2024).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise técnica das defesas apresentadas.

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 700 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Com relação a este achado a defesa manifestou conforme a seguir:

A Equipe Técnica apontou que houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 700, no valor de R\$ 14.449,39, no qual, evidenciou o seguinte cálculo:

FONTE 700:

- Valor do superávit apurado em 2022 nessas fontes: R\$ 37.250,61
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 51.700,00
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 14.449,39

Na análise a equipe técnica não levou consideração a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP do TCE/MT (**ANEXO 01**), que define que o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira, conforme segue:





"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira."

Foi efetuado cancelamento de restos a pagar não processados no exercício financeiro de 2023 na fonte e destinação de recursos "1.700.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União" no montante de R\$ 51.700,00 (**ANEXO 02**), referente Cancelamento do Restos a Pagar Não Processado Nº. 14494/2022 (**ANEXO 03**), sendo esse valor utilizado para abertura de crédito adicional por superávit, conforme quadro (**ANEXO 04**):

Cód. Fonte	Superávit	*Cancelamento Restos	Abertura	Saldo
17000000000	37.250,61	51.700,00	51.700,00	37.250,61

TOTAIS	37.350,61	51.700,00	51.700,00	37.250,61
--------	-----------	-----------	-----------	-----------

Com base nas informações, demonstramos o quadro apresentado pela equipe técnica do TCE, devidamente ajustado (**ANEXO 05**):

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CANCELAMENTO DE RESTOS (e)	SALDO SUPERÁVIT ATUALIZADO (c + e)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 37.250,61	R\$ 51.700,00	R\$ 88.950,61	R\$ 51.700,00	R\$ 37.250,61

Diante do exposto, contatamos que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 700, conforme evidenciado acima.

Análise da Defesa:





Verifica-se que a defesa realizou o cancelamento do Restos a Pagar não processado da fonte de recursos apontada (FONTE 700) no valor de R\$ 51.700,00 durante o exercício de 2023 (Anexo 03 - pág. 17 do doc. digital nº 471257/2024) e, conforme disposição da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP deste Tribunal, esse valor cancelado pode ser imediatamente utilizado para a formação do superávit financeiro para abertura de créditos suplementares ou especiais (Anexo 01 - págs. 12 e 13 do doc. digital nº 471257 /2024). Dessa forma, constata-se que quando somado o valor do RP cancelado não se configura a irregularidade, sanando o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

1.2) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 604.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa manifestou conforme a seguir:

A Equipe Técnica apontou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente na fonte de recursos 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias), no valor de R\$ 11.418,60, no qual, evidenciou o seguinte quadro.

Segue abaixo quadro resumido:

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e>0; f; Se (e<0; 0; f-e))
601	do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 166.378,45	R\$ 166.378,45	R\$ 166.378,45	R\$ 0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 2100	R\$ 18.725,40	R\$ 0,00	-R\$ 18.725,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 998.930,40	R\$ 977.733,00	-R\$ 21.197,40	R\$ 11.418,60	R\$ 11.418,60

Diante Diante do exposto, passamos a justificar.

A fonte do 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias) possui 02 (duas) destinações de recursos, separada por blocos, sendo elas:

1. – 0000600 – Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica Primária;
2. – 0000605 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde.

Tal separação existe, pois, apesar da fonte ser a mesma, Tal separação existe, pois, apesar da fonte ser a mesma, os recursos para pagamento dos agentes comunitários vêm em blocos, valores e destinações diferentes, sendo necessário fazer a segregação, ou seja, para os recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde são marcados com a fonte 1.604.0000600 e os recursos destinados ao pagamento dos agentes de combate às endemias são marcados com a fonte 1.604.0000605.





Segue abaixo, movimentação da fonte “604” por detalhamento (**ANEXO 06**):

Especificação	Reducido (Cód. Interno)	RECEITA			DESPESAS			Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
		ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	
Fonte: 16040000600	128	819.312,00	785.904,00	-33.408,00	819.312,00	819.312,00	-	785.676,59 227,41
Fonte: 16040000605	129	179.618,40	191.829,00	12.210,60	179.618,40	191.037,00	11.418,60	189.013,08 2.815,92

O Excesso de Arrecadação foi efetuado através do Decreto Executivo Nº. 145/2023 (**ANEXO 07**), sendo aberto crédito suplementar em diversas fonte, sendo uma delas na fonte 1.604.00000605 no valor de R\$ 11.418,60. Para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita “1.7.1.3.50.3.1.04.00.00 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS MUNICÍPIOS PARA AGENTES DE COMBATE ENDEMIAS 95%” (**ANEXO 08**).

Segue para análise, Quadro de Detalhamento da Despesa das dotações da fonte “604” (**ANEXO 09**).

Observe que a fonte que foi aberto o excesso da arrecadação foi a “1.604.0000605”, no qual, não efetivou abertura acima do limite do excesso de arrecadação, ou seja, a referida fonte possui um Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 12.210,60, sendo aberto desse valor apenas R\$ 11.418,60.

Informamos ainda, que o município também controla em sua execução orçamentária por ingressos (receitas arrecadadas) e dispêndios (despesa empenhada), com a finalidade de não utilizar recursos acima dos efetivamente disponíveis, no qual, a despesa Empenhada na fonte “604” não foi maior que a receita arrecadada.

Nestes termos, solicitamos o saneamento do apontamento, tendo em vista, os motivos supracitados.

Análise da Defesa:

Apontou-se inicialmente a irregularidade pela abertura de crédito adicional no valor de R\$ 11.418,60, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis na Fonte 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias).

Da análise técnica dos argumentos da defesa, esclareceu-se que a mencionada fonte de recursos é desmembrada em outras duas fontes, quais sejam: 0000600 – Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica Primária e 0000605 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde. Dessa forma o detalhamento da Fonte 604 ficou conforme abaixo:

Especificação	Reducido (Cód. Interno)	RECEITA			DESPESAS			Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
		ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	
Fonte: 16040000600	128	819.312,00	785.904,00	-33.408,00	819.312,00	819.312,00	-	785.676,59 227,41
Fonte: 16040000605	129	179.618,40	191.829,00	12.210,60	179.618,40	191.037,00	11.418,60	189.013,08 2.815,92

Ao se analisar o quadro acima com a separação das fontes, constata-se que a gestão municipal não incorreu na irregularidade apontada.

Isto porque, em síntese, existiu uma diferença a menor na arrecadação na fonte 16040000600 no valor de R\$ 33.408,00, todavia não afetou o saldo orçamentário nesta fonte pois foi arrecadado R\$ 785.904,00 e empenhado R\$ 785.676,59, com saldo positivo de R\$ 227,41.





Além disso, mais especificamente na fonte 16040000605, onde supostamente ocorreu a irregularidade, tem-se que houve o excesso de arrecadação no valor de R\$ 12.210,60 (191.829,00 - 179.618,40) que foi utilizado para a abertura do crédito adicional de R\$ 11.418,60, ficando o saldo orçamentário positivo de R\$ 2.815,92 (R\$ 191.829,00 - 189.013,08). Do exposto, afasta-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *O Chefe do Poder Executivo NÃO encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa manifestou quanto segue:

A Equipe Técnica apontou que a prestação de contas de 2023 foi enviada ao TCE no dia 30/04/2024, 14 dias após o vencimento do prazo constitucional, desobedecendo o art. 209, § 1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e o art. 1º, § 4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.

Imperioso destacar que o envio das contas de governo de 2023 ocorreu no dia 30/04/2024, 14 dias após o prazo constitucional que se encerrou em 16/04/2024. Este atraso deve-se a circunstâncias excepcionais e inevitáveis decorrentes da implementação de um novo sistema de gestão pública integrada iniciada em setembro de 2022.

A mudança visava melhorar a eficiência administrativa e a transparência, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT). Além disso, fatores adicionais, como a necessidade de adaptação dos servidores ao novo sistema e a complexidade do processo de migração de dados, contribuíram para o atraso. Esses fatores estavam fora do controle imediato da administração, reforçando que o atraso não foi intencional, mas sim uma consequência das melhorias estruturais em curso.

Embora o cronograma inicial previsse que o sistema estivesse plenamente operacional no início de 2023, diversos desafios técnicos e operacionais surgiram durante a transição, resultando em dificuldades significativas que impactaram o ano de 2023. A adaptação ao novo sistema exigiu:





- **Treinamento Intensivo dos Servidores:** A complexidade do novo software demandou um treinamento extensivo, que impactou a produtividade inicial e a capacidade de cumprimento dos prazos estabelecidos.
- **Migração Cuidadosa dos Dados Contábeis e Financeiros:** A migração dos dados do sistema antigo para o novo apresentou várias inconsistências e intercorrências técnicas, comprometendo o cronograma e exigindo esforços adicionais de validação e correção.
- **Intercorrências Técnicas:** Ocorreram problemas técnicos durante a implementação, resultando em várias notificações formais à empresa fornecedora do sistema, solicitando correções e ajustes necessários para garantir a funcionalidade plena da plataforma.
- **Notificações à Empresa Fornecedor:** A empresa responsável pelo sistema foi oficiada diversas vezes pela inconsistência e demora no envio de informações críticas para o pleno funcionamento do sistema, conforme documentado nos registros de comunicação.

Além dos problemas técnicos e operacionais, o Município de Brasnorte enfrentou circunstâncias especiais relacionadas à demanda extraordinária de serviços públicos e projetos urgentes:

- **Demandas Extraordinárias de Serviços Públicos:** No período em questão, o município enfrentou uma demanda extraordinária de serviços públicos devido ao aumento populacional e à necessidade de implementação de novos projetos de infraestrutura, saúde e educação. Essas demandas exigiram atenção e recursos adicionais da administração pública, afetando a capacidade de cumprir os prazos administrativos regulares.

A defesa fundamenta-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Estes princípios são essenciais para a análise justa e equitativa de situações excepcionais como a presente:

- **Princípio da Razoabilidade:** Determina que as decisões administrativas devem ser tomadas com base em critérios de justiça e equidade, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. No presente caso, o atraso na prestação de contas deve ser analisado à luz das dificuldades técnicas e operacionais enfrentadas devido à implementação do novo sistema de gestão. A razoabilidade exige que se leve em consideração o esforço para melhorar a eficiência administrativa e a transparência, que são benefícios de longo prazo para a administração pública e a sociedade.
- **Princípio da Proporcionalidade:** Estipula que a decisão administrativa que impuser sanção deve levar em conta as consequências práticas da decisão, assegurando que a sanção seja proporcional à gravidade do atraso e às circunstâncias que o causaram. Neste caso, a implementação do novo sistema foi crucial para o desenvolvimento administrativo. O atraso de 14 dias, embora significativo, deve ser ponderado em relação às melhorias estruturais alcançadas e às dificuldades inerentes ao período de transição. A sanção deve ser adequada e necessária, não causando prejuízos desproporcionais em relação ao objetivo de melhorar a gestão pública.





Assim, fundamentado nestes princípios da LINDB, solicita-se a consideração das circunstâncias excepcionais que levaram ao atraso e a aplicação de uma sanção proporcional, se for o caso, levando em conta a boa-fé e o compromisso da administração em aprimorar seus processos conforme recomendado pelo próprio TCE-MT.

Desde a implementação do novo sistema, a Administração Municipal tem trabalhado incessantemente para superar as dificuldades encontradas. Entre as ações tomadas, incluem-se:

- **Treinamento Continuado entre a Empresa e Servidores:** Realização de vários ciclos de capacitação para os servidores, visando garantir um uso eficiente e correto do sistema.
- **Suporte Técnico com a Empresa:** disponível para resolver problemas e fornecer assistência aos usuários do sistema.
- **Atualizações e Melhorias do Sistema:** Implementação de atualizações regulares para corrigir falhas, aprimorar funcionalidades existentes e introduzir novas ferramentas que facilitem o trabalho dos servidores.
- **Monitoramento e Avaliação Contínua:** Estabelecimento de processos contínuos de monitoramento e avaliação para identificar áreas de melhoria e garantir que os objetivos do sistema sejam alcançados.

O Município de Brasnorte reafirma seu compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal. Todos os esforços foram direcionados para que, apesar do atraso, as contas apresentadas fossem precisas e completas.

Ressalta-se que, mesmo diante das adversidades, o índice de transparência da Prefeitura Municipal de Brasnorte é elevado, alcançando 76,95%, conforme avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

Conclusão e Pedidos da Defesa

Diante das justificativas apresentadas, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal, e solicitamos a consideração das circunstâncias e dos esforços emvidados para atender às exigências legais.

Pedimos a Vossa Excelência:

1. O reconhecimento da validade das justificativas apresentadas no que tange à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme detalhado nos itens 1.1 e 1.2 desta defesa.

2. O saneamento dos apontamentos feitos pela equipe técnica relativos à abertura de créditos adicionais sem a cobertura de recursos disponíveis nas fontes 700 e 604.





3.A consideração das circunstâncias excepcionais que resultaram no atraso na prestação de contas e, em caso de sanção, que seja aplicada de forma proporcional, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme fundamentado no item 2.1.

4.O arquivamento das falhas apontadas, reconhecendo o esforço da administração municipal em melhorar seus processos e a boa-fé demonstrada na busca pela eficiência administrativa e transparéncia.

Com estes pedidos, confiamos na compreensão e na justiça desta Egrégia Corte de Contas, certos de que as explicações e justificativas apresentadas serão devidamente consideradas na análise do processo.

Análise da Defesa:

Em síntese, a defesa confirmou que houve a irregularidade no envio da prestação de contas, sendo esta encaminhada em 30/04/2024, quando deveria ter sido enviada até 16/04/2024. Todavia, destacou que esse atraso ocorreu pela implantação de um novo sistema de gestão pública para a melhoria da eficiência administrativa e que o atraso não foi intencional.

Requeru também, que sejam levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos no artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB).

Da análise técnica da defesa entende-se que a irregularidade deve ser mantida porque ocorreu, porém são pertinentes as alegações de que a implantação de um novo sistema pode gerar atrasos e de que as dificuldades do gestor devem ser levadas em consideração (artigo 22 da LINDB), fatos que podem abrandar o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 8 do Relatório Técnico Preliminar).





4. CONCLUSÃO

Da análise técnica da defesa, conclui-se pelo saneamento de duas irregularidades (1.1 e 1.2) e pela manutenção de uma (2.1), conforme o resultado da análise a seguir.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) SANADO

1.2) SANADO

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *O Chefe do Poder Executivo NÃO encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 18 de julho de 2024

ALAN NORD
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

